



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36984.000726/2006-67
Recurso nº 146.077 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.039 – 6ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente REGINALDO BATISTA AVELAR
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/12/2000

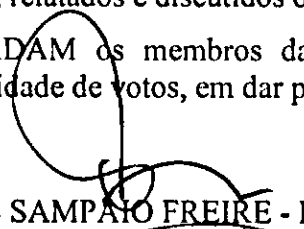
PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.
PRAZO DECADENCIAL.

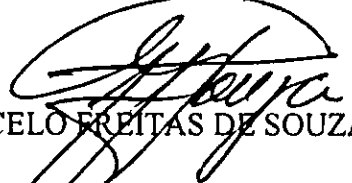
O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Auto-de-Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 31, § 1.º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, combinado com o art. 219, § 4.º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, o Município de Pedras de Maria da Cruz não efetuou os destaques da retenção em notas fiscais de serviços, das empresas prestadoras de serviço discriminadas às fls. 08/09, no período de 02/1999 a 12/2000. Ainda segundo o RF, o auto foi lavrado em nome do prefeito municipal em virtude do contido no art. 41 da Lei 8212/91.

Inconformado com a Decisão Notificação de fls. 47/49 o autuado apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Que a autuação se deu em virtude de serviços realizados por terceiros e estes não foram notificados para apresentar defesa;

Alega que o julgador de primeira instância não se ateuve aos disposto no art. 137, inciso I do Código Tributário Nacional, já que se trata de atos imputados ao agente quando do exercício regular de administração, com mandato democraticamente constituído, não podendo ser aplicado o art. 41 da Lei 8212/91 sem antes analisar se o autuado é detentor ou não de cargo público;

Requer o provimento do recurso.

A secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra razões pela manutenção da autuação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Embora não tenha sido cogitada em sede de recurso, há uma questão preliminar que deve ser conhecida de ofício por este julgador.

Trata-se da verificação da perda do direito da Fazenda de constituir o crédito em virtude da decadência.

O presente Auto de Infração foi lavrado em 15/05/2006 e de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06, a suposta infração cometida referia-se ao período de 02/1999 a 12/2000.

Após a edição da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei nº 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Tal posicionamento do Supremo Tribunal Federal traz impacto não só em relação às exigência fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições.

Diante disso que, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente, ou seja, no presente caso a autuação foi fulminada pela decadência, ainda que se aplique o disposto no art. 173, I do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Portanto, tendo a ciência do contribuinte ocorrida apenas em 05/2006, aplica-se o contido na Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, e DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator